

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

1 de 6

Informação nº: 40/2020 – DIASP3

Brasília (DF), 19 de maio de 2020.

Processo nº: 1423/2020-e

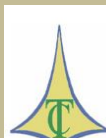
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação 22/2020-CF. Coronavírus (COVID-19). Contratação de Hospitais de campanha. Pedido de Cautelar. Conhecimento parcial.

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	
Representante:	Representação 22/2020-CF, formulada pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC 4941F28D, peça 3), aditada pelo Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6).
Teor da Representação:	Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCD (e-DOC 4941F28D, peça 3), acerca de supostas irregularidades na criação de Hospitais de Campanha no DF e na gestão de leitos de UTI. Representação aditada por meio do Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6). 2. Inicialmente, o <i>Parquet</i> apresentou uma reportagem que destacou uma Nota Técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça sobre algumas recomendações a serem tomadas no enfrentamento ao novo Coronavírus, especialmente quanto à necessidade de esgotamento dos recursos existentes (isto é, leitos de UTI da iniciativa pública e privada) para posterior expansão dos recursos. 3. Apontou outra matéria que noticiava a criação de mais um Hospital de Campanha, dessa vez em Ceilândia. Posteriormente, essa estrutura abrigaria o Hospital Materno-Infantil. Ressalta, contudo, que futuro Hospital Materno-Infantil de Ceilândia não encontra respaldo na Lei Orçamentária de 2020. 4. Afirmou que a Lei n.º 13.979/2020 estipulou limitações ao uso da dispensa de licitação. Aplicando-se esse instituto, apenas, enquanto perdurar a emergência. 5. Assim sendo o <i>Parquet</i> requereu: <i>“(...) que a presente Representação seja recebida, autuada e distribuída a Relator, com a urgência que o caso requer (havendo necessidade de se garantir, com a fiscalização contemporânea aos fatos, o resultado útil do processo, em prol da melhor contratação e, de consequente, da prestação dos</i>

**1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO**

melhores serviços à sociedade), a fim de que o TCDF ouça o GDF, para que:

1) *em 05 (cinco) dias, justifique a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia.*

Devem ser ofertados ao TCDF, na mesma oportunidade, todos os elementos necessários à análise, como plantas, custos estimativos e atuais do projeto, fase, etc.

6. Paralelamente, o *Parquet* solicita que o Corpo Técnico da Corte de Contas Distrital analise os fatos com a urgência que o caso requer.

7. Continua:

“Pleiteia o MPC/DF, na sequência, que os autos retornem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere a respeito, cautelarmente (Precedente RE 1236731-STF), com recomendações de correção, se forem possíveis, ou de suspensão, em cumprimento ao artigo 70 da CF, notadamente, em obediência aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública.

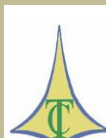
Ressalte-se que o MPC/DF não ignora a grave situação sanitária provocada pelo COVID19. No entanto, devem os órgãos de controle analisar a sustentabilidade fiscal das propostas anunciadas, em prol do adequado funcionamento da Administração Pública, em respeito aos administrados. Em outras palavras, há uma opção que deve gerar impacto nas despesas correntes, para além do período da pandemia, destinadas predominantemente ao custeio das atividades e serviços da administração pública, sendo necessário observar, também, o comportamento, que, eventualmente, vier a extrapolar o evento autorizador da dispensa de licitação, que deve ser, tão somente, o enfrentamento ao novo Coronavírus.

Caso se confirme a inobservância aos princípios antes referidos, o GDF deve prover a atenção sanitária por meios regulares.”

8. Ademais, o MPJTCDF encaminhou ao TCDF o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6) aditando a exordial.

9. Nesse aditamento, o *Parquet* informa que a Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF abriu processo, em caráter emergencial, para contratação de empresa de engenharia civil que trabalhará na construção de hospital de campanha em Ceilândia. A Unidade, na QNN 27, será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com o novo Coronavírus. O recebimento das propostas será até as 10h do dia 20/05/2020. O procedimento será feito, exclusivamente pelo e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com.

10. Ressaltou que não havia estudo preliminar de engenharia três dias antes (11/05/2020), e que agora a SES/DF anunciara a construção do hospital.



1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

	11. Assim sendo, o <i>Parquet</i> reiterou os termos da Representação nº 22/2020 e pediu medida cautelar para que o Tribunal de Contas do DF determine ao GDF que: 1) caso mantenha o recebimento das propostas, marcado para ocorrer às 10h da próxima quarta-feira (20/5), abstenha-se de realizar a contratação, aguardando decisão do TCDF; 2) em 24 (vinte e quatro) horas informe (disponibilizando imediato acesso) ao TCDF, o número de todos os processos que tenham tramitado em relação ao novo Hospital de Campanha, em Ceilândia, apresentando, inclusive, orçamento estimativo, projetos de engenharia, plantas, etc; e 3) em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, justificando a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia. 12. Por fim, o Parquet pede: (...) <i>“na sequência, que os autos retornem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere pela continuação ou suspensão do projeto (Precedente RE 1236731-STF) e/ou com recomendações de correção, se forem possíveis, em cumprimento ao artigo 70 da CF, notadamente, em obediência aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública.”</i>
--	---

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos:	S/N/NA	Observação:
2.2.1 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.2 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.3 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	Parcialmente, conforme explicitado no item 4 desta instrução.
2.2.4 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	A fiscalização é de competência deste Tribunal, conforme art. 1º, inciso V, alínea “d”, da Lei Complementar 1/94 – Lei Orgânica



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

4 de 6

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

		do TCDF ¹ .
2.2.5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (Inc. I, §6º do art. 230 do RITCDF)	SIM	

3. ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE:

Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade
3.1 - O Representante é legitimado?	SIM	
3.2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?	SIM	
3.3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º art. 230?	SIM	
3.4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RITCDF?	SIM	

4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

A Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCDF (e-DOC 4941F28D, peça 3), trata de supostas irregularidades na criação/construção de Hospitais de Campanha no DF. O Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6) aditou a exordial.

2. Em suma, a Exordial questionou a construção dos hospitais de campanha sem uma correta governança da quantidade de leitos, uma vez que seria mais vantajoso o Estado se utilizar de leitos privados que já estão aptos a recebimento de pacientes, em detrimento da construção de hospitais de campanha, que são temporários.

3. A tempo, o *Parquet* aditou a inicial e anunciou que o GDF abriu procedimento emergencial (dia 14/05/2020), com fundamento na Lei n.º 13.979/20, para construção de hospital de campanha em Ceilândia, conforme se pode verificar na edição extra n.º 73-A do DODF do dia 14/05/2020. A SES/DF abriu o certame por meio do Ofício n.º 916/2020-SUAG/SES/DF. O certame tramitará no âmbito do Processo SEI n.º 00060-00189177/2020-84.

4. O MPJTCDF chamou a atenção para o prazo exíguo para apresentação das propostas, previsto para o dia 20/05/2020. Ou seja, a Secretaria de Saúde estabeleceu o prazo de apenas 6 dias para empresas elaborarem propostas complexas para construção do hospital de campanha. O MPC ainda

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

**4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:**

chamou atenção para o fato de que, três dias antes (11/05/2020), a SES/DF sequer havia estudo preliminar de engenharia. Findo esse prazo, a Secretaria já anunciara a construção do nosocômio.

5. Não se vislumbra a ocorrência de irregularidades no que diz respeito à opção feita pelo administrador de construir Hospital de Campanha em detrimento da contratação de leitos de UTI junto à iniciativa privada. Uma vez que está na seara discricionária do gestor a aferição da conveniência e oportunidade do melhor caminho a seguir ante a urgência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Desse modo, quanto a este quesito, entende-se que a Representação não preencheu o requisito previsto no inciso III, do § 2º, do art. 230 do RITCDF.

6. Quanto à construção do Hospital de Campanha em Ceilândia, fundamentada na Lei n.º 13.979/2020, entende-se que, sob este aspecto, a Representação pode ser conhecida, uma vez que a estrutura aparentemente não seria provisória, pois daria guarida ao futuro Hospital Materno Infantil de Ceilândia. Fato este que, em juízo de cognição sumária, estaria em desacordo com o inciso IV do art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020, porquanto a contratação deveria estar limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

7. Assim, a peça em exame preenche parcialmente aos requisitos de admissibilidade podendo ser conhecida pelo E. Plenário.

8. Outrossim, a Representante requer medida cautelar objetivando a suspensão do certame, ou, caso o recebimento da proposta seja mantido, que a SES/DF se abstenha de celebrar a contratação até o exame de mérito.

9. Ademais, no mesmo pedido cautelar o MPC pediu que o TCDF determine ao GDF que: a) em 24 (vinte e quatro) horas informe (disponibilizando imediato acesso) ao TCDF, o número de todos os processos que tenham tramitado em relação ao novo Hospital de Campanha, em Ceilândia, apresentando, inclusive, orçamento estimativo, projetos de engenharia, plantas, etc.; b) em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, justificando a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia.

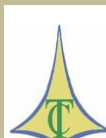
10. Assim, a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTDF (e-DOC 4941F28D, peça 3), em conjunto com o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6), pode ser parcialmente conhecida pelo Plenário, pois apenas uma parcela da exordial cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RITCDF.

11. Sugere-se, ainda, que o Tribunal delibere acerca da cautelar requerida e determine à SES/DF que se manifeste acerca do teor da Exordial, em especial ao que foi delimitado na presente instrução, na forma do art. 123, § 3º, c/c art. 230, § 7º, do Regimento Interno do TCDF.

5. SUGESTÕES:

Diante do exposto sugere-se o encaminhamento dos autos ao(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) que vier a ser designado(a), com vistas a adoção das seguintes medidas:

- I. Conhecer:
 - a) parcialmente da Representação n.º 22/2020-CF e do Ofício n.º 234/2020-G2P, formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTDF (e-DOCs 4941F28D e C28358B9; peça 3 e 6, respectivamente),
 - b) da Informação 40/2020-DIASP3 (e-DOC C503127A; peça 8);
- II. deliberar acerca da medida cautelar requerida;
- III. determinar, com esteio no art. 123, § 3º, c/c art. 230, § 7º, do RITCDF, à Secretaria de Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

6 de 6

5. SUGESTÕES:

Saúde, que apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor do que foi delineado nos §§ 6 e 9 da Informação nº 40/2020-DIASP3, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhando cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserindo uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

IV. autorizar:

- a) o encaminhamento de cópia da Representação, do Ofício nº 234/2020-G2P, da Informação 40/2020-DIASP3, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde;
- b) o retorno dos autos à SEASP, para as providências cabíveis.

À elevada consideração de V. Sa.

Thiago Valente de Oliveira Figueirêdo
Matr. 1456-8

Senhor Secretário,

De acordo com a Instrução e com as sugestões propostas.

Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, 19 de maio de 2020.

Henrique Eduardo de Oliveira
Diretor